



Número: **0803536-24.2020.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **21/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Servidores Inativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FEDERACAO DAS ENTIDADES DE MILITARES ESTADUAIS DO PARA (PARTE AUTORA)		JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO (ADVOGADO) MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO DOS OFICIAIS MILITARES(PM/BM) DA RESERVA E REFORMADOS DO ESTADO DO PARA (PARTE AUTORA)		JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO (ADVOGADO) MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES DA RESERVA REMUNERADA DO PARA (PARTE AUTORA)		JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO (ADVOGADO) MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO)	
AS. DOS PRACAS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO NORDESTE DO PARA (PARTE AUTORA)		KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA (ADVOGADO) JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO DE DEFESA DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO ESTADO DO PARA (PARTE AUTORA)		ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO)	
ASS DOS CABOS E SOLD DA POL MIL E CORPO DE BOMB MIL PA (PARTE AUTORA)		NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO) ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO)	
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)			
ESTADO DO PARA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2990920	26/04/2020 19:46	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Tribunal Pleno

Mandado de Segurança

Comarca: Belém

Impetrantes: Federação das Entidades de Militares Estaduais do Pará, Associação dos Oficiais Militares (PM/BM) da Reserva e Reformados do Estado do Pará e outros

Advogados: Márcio Augusto Moura de Moraes OAB/PA 13.209, Antônio Eduardo Cardoso da Costa OAB/PA 9.083, Rodrigo Teixeira Sales OAB/PA 11.068 e Karina de Nazaré Valente Barbosa OAB/PA 13.740.

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte passivo necessário: Estado do Pará

Relator: Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES ESTADUAIS INATIVOS. PREVISÃO EM LEI FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR PARA FIGURAR EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE VERSA SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DO MS COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURIDICO. OBICE PREVISTO NA SÚMULA 266 STF. INDEFERIMENTO DA INICIAL NOS TERMOS DO ART. 10, "CAPUT", DAS LEI Nº 12.016-2009. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**, com pedido de liminar, impetrado pela **FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE MILITARES ESTADUAIS DO PARÁ, ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES (PM/BM) DA RESERVA e REFORMADOS DO ESTADO DO PARÁ e OUTROS** contra ameaça de ato ilegal a ser praticado pelo **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ**.

As impetrantes, em sua inicial (id. 2977590), expõem que [são entidades associativas representativas dos interesses e direitos dos militares inativos e pensionistas do Estado do Pará](#).

Afirmam que buscam a tutela jurisdicional para proteção do seu direito líquido e certo previsto expressamente e taxativamente no art. 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 128/2020, que excluiu os militares estaduais inativos e pensionistas da contribuição previdenciária no âmbito do Estado do Pará.

Relatam que, em 15 de fevereiro de 2020, foram surpreendidas com o anúncio pelo Governador do pagamento da referida taxaço no percentual de 9,5% da remuneração, já no mês de abril do corrente ano, o que se concretizou com a disponibilizaço dos contracheques.

Noticiam que notificaram o Governador do Estado do Pará sobre a ilegalidade da referida cobrança, mas não obtiveram qualquer resposta, pelo que não restou opço a não ser socorrer-se do Poder Judiciário.

Sustentam, em breve síntese:

1) Competência do ente federativo para estabelecer as regras de custeio da sua previdência estadual – violação do pacto federativo e da competência para edição de normas gerais;



2) Decisão do STF sobre a inconstitucionalidade do art. 24-C da Lei Federal nº 13.954/2019 – medida cautelar deferida - mesma *ratio decidendi*;

3) Violação ao princípio da noventena ou anterioridade nonagesimal;

4) Violação do princípio da irredutibilidade salarial;

5) Necessidade de observância do ato jurídico perfeito e do direito adquirido;

Ao final, requerem a concessão da liminar para que o requerido se abstenha de aplicar a alíquota de 9,5% a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos militares inativos e pensionistas, a que alude o art. 24-C da Lei Federal nº 13.954/2019 e, no mérito, pleiteiam a confirmação da liminar.

Junto-se documentos.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria.

É o relatório, síntese do necessário.

**DECIDO.**

No caso vertente, verifico que as impetrantes propõem a presente ação mandamental com vista à abstenção de incidência da alíquota de 9,5% a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos militares inativos e pensionistas.

O presente *mandamus* revela-se inviável por diversos aspectos, os quais passo a expor.

Primeiramente, chama a atenção a incompetência do Tribunal de Justiça para o julgamento do feito, pois as associações impetrantes, que atuam como representantes processuais, estão representando os direitos dos militares estaduais inativos, o que afasta a imputação do ato ao Governador do Estado e, conseqüentemente, a competência deste Sodalício.

Isso se diz porque deveria figurar no polo passivo da demanda, como autoridade coatora, portanto, o presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia criada pela Lei Complementar Estadual nº 039/2002 (art. 60), que dispõe, em seu art. 60-A, a respeito da competência do instituto para gerir os benefícios previdenciários do Estado, processando o pagamento desses benefícios, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 6.564/2003, o qual versa sobre as funções básicas do Fundo Previdenciário do Pará, demonstrando que o IGEPREV executa, coordena e supervisiona o pagamento de benefícios.

Nessa linha, vejamos o que determina o art. 2º da referida lei:

Art. 2º São funções básicas do IGEPREV: I – executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência, com as ressalvas do § 4º do art. 60 da Lei Complementar nº 039/02;

(...)

II – executar as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados e beneficiários;

III – processar a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários de que trata a Lei Complementar nº 039/02;

IV – acompanhar e controlar o Plano de Custeio Previdenciário;

V – gerenciar o Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará.



Assim, em que pese o IGEPREV ter seus recursos provenientes do Tesouro Estadual, é ele quem administra os pagamentos previdenciários, pois, ao receber os recursos do erário, é quem coordena a destinação dessas verbas e executa os pagamentos, possuindo responsabilidade em relação aos benefícios e para com os beneficiados, de modo que a presidência desse órgão surge como a parte legitimada para figurar no polo passivo da presente ação.

Além disso, verifica-se que o *writ*, em que pese as impetrantes se esforçarem argumentativamente em sentido contrário, visa retirar a eficácia de dispositivos da Lei Federal nº 13.954/19 não incidentalmente, mas, sim, diretamente, não sendo o presente instrumento processual o meio adequado para tal pleito.

Com efeito, as impetrantes tentam fundamentar o alegado direito líquido e certo na previsão do art. 84, II, da Lei Complementar Estadual nº 128/2020[1], mas, analisando tal dispositivo com atenção, verifica-se que há a exclusão dos inativos e pensionistas da contribuição relativa à alíquota de 14% (catorze por cento) apenas e não de toda e qualquer contribuição previdenciária, já que, inclusive, havia sido prevista, na Lei Federal nº 13.954/2019, a alíquota de 9,5% (nove e meio por cento) para a classe dos ora representados[2].

Assim, fica claro que o mandado de segurança está sendo utilizado como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, o que é inviável no ordenamento jurídico brasileiro, senão vejamos:

O mandado de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral. (STF. Plenário. MS 28554 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 10/04/2014).

É incabível mandado de segurança que tem como pedido autônomo a declaração de inconstitucionalidade de norma, por se caracterizar mandado de segurança contra lei em tese. (Tema 430 – Resp 1.119.872/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, DJe 20/10/2010).

Súmula 266-STF: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

Com efeito, a presente ação mandamental não cumpre com os requisitos necessários para o seu regular processamento perante este Sodalício, o que conduz ao indeferimento da inicial, nos termos do art. 10, “caput”, da Lei nº 12.016/2009, *verbis*:

“Art. 10. **A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais** ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.” (grifei)

Posto isto, indefiro de plano a inicial, a teor do art. 10, “caput”, da Lei nº 12.016/2009, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, consoante os termos do art. 485, I, do NCPC/15.

Sem honorários (Súmula nº. 105 do STJ e 512 do STF).

Custas sob a responsabilidade das impetrantes.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.

Belém, 24 de abril de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA



## Relator

---

[1] Art. 84. As contribuições devidas ao regime próprio de previdência social do Estado do Pará são: (...)

II - contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas, excluídos os inativos e pensionistas militares, à razão de 14% (catorze por cento), sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, ressalvado o disposto no § 1º do art. 218 da Constituição Estadual;

[2] Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-parte percebida a título de pensão militar. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 1º A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 2º A alíquota referida no § 1º deste artigo será: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

